



ACÓRDÃO Nº _____.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0006704-21.2014.8.14.0051
COMARCA: SANTARÉM/PA
APELANTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB/PA Nº 15.814)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, DA LEI Nº 10.826/03) E CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CP).

RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA, UNICAMENTE APLICADA AO CRIME DE AMEAÇA TIPIFICADO NO ART. 147, CP.

QUANDO APLICADA APENAS A SANÇÃO DE MULTA, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 ANOS A TEOR DO ART. 114, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. (ART. 114 - A PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA OCORRERÁ: I - EM 2 (DOIS) ANOS, QUANDO A MULTA FOR A ÚNICA COMINADA OU APLICADA;). DECORRIDO TAL PRAZO, IMPERIOSA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

NA HIPÓTESE, O ORA APELANTE FORA CONDENADO UNICAMENTE À PENA DE 10 DIAS-MULTA, PELO CRIME DE AMEAÇA PREVISTO NO ART. 147 DO CP, TRANSCORRENDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 02 ANOS ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (19/02/2015) E A DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (15/03/2017).

RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 107, IV C/C ART. 114, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, UNICAMENTE QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DEFENSIVO QUE UNICAMENTE VISAVA ABSOLVIÇÃO PELA CONDENAÇÃO NO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CP.

MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA OBJURGADA NO QUE CONCERNE AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, DA LEI Nº 10.826/03), QUE NÃO SE ENCONTRA PRESCRITO.

RECURSO CONHECIDO. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO PELO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA UNICAMENTE APLICADA AO CRIME DE AMEAÇA PREVISTO NO ART. 147 DO CP.



ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras, por unanimidade, em conhecer do recurso e declarar de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal para o crime de ameaça, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.
Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N° 0006704-21.2014.8.14.0051

COMARCA: SANTARÉM/PA

APELANTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB/PA N° 15.814)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, por intermédio de advogado particular habilitado nos autos, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 78-80), que o condenou à pena de 03 anos de reclusão em regime aberto além do pagamento de 60 dias-multa, pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito previsto no art. 16 da Lei N° 10.826/03, restando a pena corpórea substituída por 02 penas restritivas de direitos, bem como à pena de 10 dias-multa pelo crime de ameaça tipificado no art. 147 do CP.



Narrou a denúncia (fls. 02-04), em apertada síntese, que no dia 12/06/2014, por volta das 23 horas e 40 minutos, o ora apelante teria sido detido por uma guarnição da polícia militar, estando em posse de uma arma de fogo de uso restrito, bem como apresentava sinais de embriaguez, após ter feito diversas ameaças ao nacional Helton Picanço Azevedo com as textuais tu sabia que tu vai morrer agora. Relatou que a vítima temendo por sua vida, reagiu jogando uma pedra nas costas do ora apelante que fugiu do local. Dessa forma, o ora apelante restou denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 16 da Lei Nº 10.826/03 c/c art. 147 do CP.

Recebimento da Denúncia em 19/02/2015, fl. 07.

Certidão de citação, fl. 09.

Defesa preliminar, fls. 10-15.

Termo de audiência de instrução e julgamento, fls. 33, 45-46, 52-53.

Alegações Finais do Ministério Público, fls. 65-69.

Alegações Finais da Defesa, fls. 71-75.

Em suas razões recursais (fls. 102-107), a defesa pugnou pela absolvição do ora apelante unicamente quanto ao crime de ameaça previsto no art. 147 do CP.

Em sede de contrarrazões (fls. 109-114), o representante do Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 117-118), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Dra. Ana Tereza Abucater, opinou pelo conhecimento e, de ofício, o reconhecimento da prescrição da pena de multa aplicada ao crime disposto no artigo 147 do Código Penal.

É o relatório com revisão realizada pela Excelentíssima Desembargadora _____.
Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à tempestividade e adequação, conheço do presente recurso.

DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

Conforme relatado, o objeto do presente recurso de Apelação consistiria na reforma da sentença penal condenatória visando à absolvição o ora apelante pelo crime de ameaça previsto no art. 147 do CP, sob a tese de insuficiência de provas para a condenação.



Todavia, observo ser imprescindível acolher a manifestação exarada no parecer da representante da Procuradoria de Justiça (fls. 117-118), que verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ao compulsar os autos, verifico que o ora apelante fora condenado unicamente à pena de 10 dias-multa pela prática do crime de ameaça tipificado no art. 147 do CP (fl. 79_verso).

É cediço que quando cominada apenas a pena de multa, a prescrição será de dois anos, também incidindo este prazo nas hipóteses de prescrição retroativa, consoante prevê o artigo 114, inciso I, do Código Penal, o qual transcrevo:

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996). (...).

Na hipótese, a denúncia fora recebida pelo juízo singular em 19/02/2015, consoante se verifica à fl. 07 dos presentes autos e a sentença penal condenatória fora publicada em 15/03/2017, conforme fls. 78-80.

Entre os marcos interruptivos supracitados não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera recurso de Apelação.

Com efeito, nota-se que entre a data de recebimento da denúncia e a data de prolação do édito condenatório, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 02 anos, sendo curial reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena aplicada. Nesta linha de raciocínio, trago à baila jurisprudência dos tribunais pátrios:

PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. Aplicada apenas a sanção de multa, se verifica o prazo prescricional de dois anos, a teor do artigo 114, inciso I, do Código Penal. Decorrido tal prazo, é de se declarar extinta a punibilidade estatal, prejudicado o exame do mérito do recurso defensivo. PRESCRIÇÃO DECLARADA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO APELO DEFENSIVO. (TJRS – Apelação Crime Nº 70041780370, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 25/05/2011). GRIFEI.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APEAÇÃO PENAL. (...). INSURGÊNCIA DA DEFESA, QUE PUGNA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. Pretensão que merece acolhimento. Pena de multa que, in casu, de fato, foi autonomamente aplicada. Incidência do inciso I, do artigo 114, do Código Penal, o qual determina que, nessa hipótese, o prazo prescricional da pena de multa será de 2 (dois) anos. Lapso temporal efetivamente decorrido entre a data de recebimento da denúncia, 31/01/2012, e a data da sentença condenatória, 14/07/2014. Extinção da



punibilidade que se reconhece. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. (TJRJ – APL: 00269320320128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL, Relator: ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Data de Julgamento: 29/08/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/09/2017). GRIFEI.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Estatuí o artigo 114, I, do Código Penal que A prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa foi a única cominada ou aplicada. Em sendo a pena de multa a única aplicada e decorridos mais de 2 (dois) anos da última causa interruptiva da prescrição, qual seja, a sentença condenatória recorrível com trânsito em julgado para a acusação, extingue-se a punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva. De ofício, extinta a punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o mérito do recurso especial. (STJ – Resp: 431719 PB 2002/0049282-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 09/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/09/2003, P. 357). GRIFEI.

Portanto, reconhecida a prescrição na modalidade retroativa em relação ao delito de ameaça, é de se declarar extinta a punibilidade do ora apelante, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c artigo 114, inciso I, do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito da apelação defensiva.

Como bem pontuou a representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer à fl. 117_verso consoante art. 114, I do CPB, a pena de multa prescreve em dois anos, destarte, no caso em apreço, vislumbra-se a ocorrência da prescrição, pois entre o recebimento da denúncia (19/02/15, fls. 07) até antes mesmo da publicação da sentença (prolatada em 15/03/17, fls. 80), transcorreram pouco mais de 02 anos. (...). Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça, com finca nos princípios constitucionais da legalidade e da independência funcional, manifesta-se pelo conhecimento do apelo manejado nem favor de Roberto Pereira dos Santos; e reconhecimento, de ofício, por essa Corte de Justiça, da prescrição da pena de multa aplicada no crime disposto no art. 147 do CPB, nos termos das fundamentações jurídicas aqui lançadas. (...).

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso e, de ofício, declaro extinta a punibilidade do ora apelante unicamente em relação ao crime de ameaça previsto no art. 147 do CP, pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva nos moldes do artigo 107, IV, c/c artigo 114, inciso I, ambos do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pena de multa, restando prejudicado o exame do mérito do recursal.

É como voto.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.



Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora